



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.092 - DF (2014/0036862-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GEIZOM PLÁCIDO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. VIA INADEQUADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado, apenas admitindo-se o inconformismo quando for flagrante a ofensa a lei federal, o que não ocorre *in casu*.
2. Analisando atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* estabeleceu como circunstâncias judiciais negativas, além daquelas já anotadas em primeiro grau, a culpabilidade em grau intenso e a personalidade do agente, exasperando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses mediante fundamentação concreta e em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.092 - DF (2014/0036862-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GEIZOM PLÁCIDO DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 835/837, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o agravante pleiteia juízo de retratação ou a submissão do agravo à Turma para que reforme a decisão agravada e dê provimento ao especial.

Aduz inexistir necessidade de reexame de provas, mas mera análise dos fundamentos expressamente constantes no acórdão para verificar a vulneração do art. 59 do Código Penal, com a valoração negativa de mesmo elemento em mais de uma circunstância judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.092 - DF (2014/0036862-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada, cujos fundamentos submeto a este colegiado, não merece reforma (fls. 835/837):

Trata-se de agravo interposto por GEIZOM PLÁCIDO DA SILVA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante fora condenado, em primeiro grau, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV do Código Penal) à pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 613/620).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da acusação para majorar a pena imposta para 23(vinte e três) anos de reclusão (fls. 772/777).

No recurso especial obstaculizado, sustenta o ora agravante contrariedade ao art. 59 e 68 do Código Penal, pleiteando o afastamento das circunstâncias judiciais negativas valoradas pelo Tribunal no acórdão recorrido (fls. 785/795).

Contrarrazões apresentadas às fls. 799/802.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial ao fundamento de óbice da súmula 7/STJ (fls. 804/805).

No presente agravo, o agravante aduz a inaplicabilidade da súmula invocada, afirmando ser o mérito recursal restrito à matéria de direito (fls. 809/817).

Contraminuta à fl. 820.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 831/833).

Passo a decidir.

As razões do agravo refutam a contento o fundamento de inadmissão do recurso especial.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa à lei federal, o que não ocorre *in casu*.

No caso em apreço, o Juiz Singular reconheceu a existência de duas condenações com trânsito em julgado a caracterizar maus antecedentes (fl. 615). O Tribunal ordinário, ao dar provimento à apelação, utilizou-se das condenações anteriores também para valorar negativamente a personalidade do agente (fl. 776).

O posicionamento adotado pelo Tribunal distrital, no entanto, não destoia do entendimento deste Tribunal Superior, para quem é possível, em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes, a utilização de uma das condenações anteriores certificadas nos autos como maus antecedentes e da segunda como caracterizadora de personalidade desviada. Nesse sentido:

PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ESCALADA. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. Hipótese em que a personalidade do réu foi considerada como voltada à prática de delitos, não só em face das ações penais em andamento - que atrairiam a incidência da Súmula 444/STJ - mas em vista das condenações definitivas que ostenta, demonstradas, na espécie, por meio de três certidões distintas, duas das quais podem ser sopesadas negativamente na primeira fase, como maus antecedentes e personalidade, e a terceira na segunda fase, como reincidência.

[...]

8. Ordem não conhecida.

(HC 222.526/TO, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO DA VIDA PREGRESSA COMO INDICADORA DOS MAUS ANTECEDENTES E DE DESVIADA PERSONALIDADE. DIFERENTES CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALIDADE. VIOLÊNCIA ANORMAL. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTES DESCRITAS, MAS NÃO CAPITULADAS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. AGRAVANTES GENÉRICAS NÃO NARRADAS NA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTE NO CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. SÚMULA 443/STJ. PENA APLICADA ACIMA DO MÁXIMO COMINADO. MAJORANTES. POSSIBILIDADE. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ADVENTO DO LEI N. 12.850/2013. MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO DA LEX MITIOR. REDUÇÃO DO DOBRO À METADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Já a existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem assim como personalidade tendente ao crime, desde que diferentes as condenações consideradas. Precedentes.

[...]

(HC 59.416/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Melhor sorte não se reserva à valoração negativa da culpabilidade do agente. O Tribunal *a quo*, apreciando as circunstâncias fáticas descritas nos autos entendeu por bem graduar a culpabilidade como intensa, por entender que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta imputada ao recorrente ultrapassa a aquela suficiente para a consecução do resultado criminoso (fl. 776).

Chegar à conclusão diversa para afastar a majoração da pena-base exigiria inevitável revolvimento de matéria fática, inviável na via do recurso especial por esbarrar no óbice da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, *a* do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Analisando atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* estabeleceu como circunstâncias judiciais negativas, além daquelas já anotadas em primeiro grau, a culpabilidade em grau intenso e a personalidade do agente, acrescentando a exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, por via de fundamentação concreta e em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte.

Nesse ponto, uma única correção merece ser feita: ao verificar as condenações anteriores do agravante, o Juiz singular anotou três condenações anteriores como maus antecedentes e não duas como afirmado na decisão ora agravada (fls. 615). Por outro lado, a utilização de uma das condenações anteriores para exasperar a pena-base como maus antecedentes e da segunda para valorar negativamente a personalidade do agente, como procedido pelo Tribunal ordinário (fl. 776), não destoia dos precedentes desta Corte superior.

Referida circunstância também atrai incidência do óbice encontrado na Súmula 83 do STJ, não se vislumbrando, *in casu*, ocorrência de *bis in idem* ou vulneração ao art. 59 do Código Penal apontados pela defesa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036862-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.092 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118187720058070009 118187720058070009 16905 1692005 20050910118188
20050910118188AGS 20120020182343 20120110126860

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEIZOM PLÁCIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LEANDRO MARQUES DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEIZOM PLÁCIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.